



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 290/2021-ALE

RECEBIDO
21 / 10 / 2021
Hora: 8 : 10
Jantuelleir

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 857/2020, que "Institui o Programa Educação Antirracista no âmbito do Estado de Rondônia".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de outubro de 2021.

Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 857/2020

Institui o Programa Educação Antirracista no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Educação Antirracista nas escolas no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º O Programa Educação Antirracista tem o objetivo de oferecer conhecimento aos estudantes sobre racismo e torná-los aptos a serem agentes de mudança contra a discriminação e o preconceito racial na sociedade.

Parágrafo único. O Programa capacitará os estudantes com aulas, atividades em sala de aula, discussões, seminários e colóquios a fim de combater situações racistas, quando forem vítimas e quando forem testemunhas do ocorrido.

Art. 3º O corpo docente e de gestão escolar receberá capacitação adequada para o desenvolvimento e a execução do Programa.

Art. 4º Dentre os conteúdos trabalhados realizados durante a execução do programa, serão exigidos:

I - estudo da história e cultura africanas, com destaque para o papel da população negra na construção da sociedade brasileira;

II - educação contra a naturalização do uso de expressões racistas;

III - prevenção a comportamentos racistas;

IV - desenvolvimento de uma educação contra a naturalização do racismo e de combate à discriminação racial para as pessoas a sua volta; e

V - aulas, atividades em sala de aula, discussões e seminários que visem combater situações racistas, quando forem vítimas e quando forem testemunhas do ocorrido.

Art. 5º Os horários e a metodologia aplicados estarão a cargo de cada instituição de ensino, desde que atinja os objetivos do programa, conforme disposto no artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único. O Programa será desempenhado no cotidiano escolar, como em aulas, momentos de recreação, não se restringindo apenas a datas específicas.

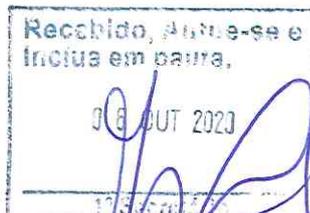


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de outubro de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

06 OUT 2020

Protocolo: 937/2020

Processo: 937/2020

PROJETO DE LEI

Nº

857/2020

AUTOR: DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER - PSB

Institui o Programa Educação Antirracista no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Educação Antirracista nas escolas no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º O Programa Educação Antirracista tem o objetivo de oferecer conhecimento aos estudantes sobre racismo e torná-los aptos a serem agentes de mudança contra a discriminação e o preconceito racial na sociedade.

Parágrafo único. O Programa capacitará os estudantes com aulas, atividades em sala de aula, discussões, seminários e colóquios a fim de combater situações racistas, quando forem vítimas e quando forem testemunhas do ocorrido.

Art. 3º O corpo docente e de gestão escolar receberão capacitação adequada para o desenvolvimento e a execução do Programa.

Art. 4º Dentre os conteúdos trabalhados realizados durante a execução do programa serão exigidos:

I - estudo da história e cultura africanas, com destaque para o papel da população negra na construção da sociedade brasileira;

II - educação contra a naturalização do uso de expressões racistas;

III - prevenção a comportamentos racistas;

IV - desenvolvimento de uma educação contra a naturalização do racismo e de combate à discriminação racial para as pessoas a sua volta; e

V - aulas, atividades em sala de aula, discussões e seminários que visem combater situações racistas, quando forem vítimas e quando forem testemunhas do ocorrido.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

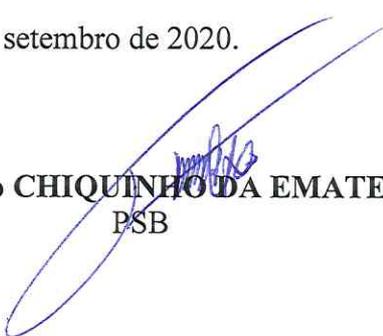
AUTOR: DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER - PSB

Art. 5º Os horários e a metodologia aplicados estarão a cargo de cada instituição de ensino, desde que atinja os objetivos do programa, conforme disposto no artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único. O Programa será desempenhado no cotidiano escolar, como em aulas, momentos de recreação, não se restringindo apenas a datas específicas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário das Deliberações, 14 de setembro de 2020.


Deputado CHIQUINHO DA EMATER
PSB



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER - PSB		

AUTOR: DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER - PSB

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares,

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Educação Antirracista nas escolas no âmbito do Estado de Rondônia.

Como se sabe, a educação, junto com as demais instituições como a família, a igreja e as associações têm o papel de conscientizar e combater atos discriminatórios presentes na sociedade, em ambientes públicos e privados, em escolas, universidades e em locais de trabalho.

As consequências de atitudes racistas são de toda ordem: discriminação, ofensa, violência psicológica, violência física, desigualdade social até morte. Segundo dados da pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha, em dezembro de 2018 (AMÂNCIO, 2019), 55% das pessoas pretas entrevistadas afirmam já ter sofrido racismo. Sendo assim, algo muito recorrente em todas as fases da vida. No Brasil, muitas vezes, as pessoas praticam o ato de racismo sem nem mesmo perceberem, em expressões, gestos e ações. É o racismo velado.

Assim, educar a comunidade escolar, principalmente os alunos, que em sua maioria são jovens e crianças que estão desenvolvendo seu senso crítico e seu caráter, sobre antirracismo, como enfrentar essas situações e como não perpetuá-las, é construir um futuro em que os indivíduos “vivam em uma nação onde não sejam julgados pela cor de sua pele, mas pelo seu caráter” (MARTIN LUTHER KING, 1963), construindo gerações informadas e educadas sobre o racismo, com vistas a uma sociedade mais humana e sem preconceitos.

Pelo exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.